



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025/SAAF/ SEFAZ/PGE - PROFISCO II

Processo nº SIGADOC SEFAZ PRO-2025/07463 (SIAG SEFAZ-PRO-2025/07463)

Objeto: “Aquisição e instalação de sistema modular de arquivos deslizantes, com estrutura metálica, acabamento técnico e características compatíveis com a natureza arquivística do acervo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) incluso garantia.”

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Na fase de julgamento do Pregão nº 020/2025 da sessão pública da licitação em epígrafe, realizada de 06/01/2026 a 29/01/2026, foi obtido o seguinte resultado para o Lote Único..

HABILITAÇÃO		
Licitante	CNPJ	Data/Hora
LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA	05040644000127	29/01/2026 16:29:10

Aberta a possibilidade de interpor recurso, ainda na sessão pública, houve as seguintes manifestações, devidamente autorizadas pela pregoeira:

Lote	Licitante	Recurso interposto na Sessão
Único	HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA CNPJ 20.359.456/0001-84	Manifesto intenção de recurso contra nossa inabilitação e demais fundamentos que serão apresentados na presente peça recursal.

Ato contínuo foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais e posteriormente, a empresa RECORRIDA apresentar suas contrarrazões via sistema SIAG.

No último dia do prazo recursal, 03/02/2026, a Recorrente apresentou suas Razões Recursais, alegando os seguinte fatos:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, relata que participou regularmente da licitação em questão, entretanto, posteriormente, foi inabilitada, sob a alegação de não ter atendido às exigências do item 9.3, inciso II do Edital, bem como o item 1.2.2 do Anexo II do Edital,

A recorrente alega que:

a) Da exigência editalícia: ISO 9001:015 ou Equivalente em nome do Fabricante:

“O item 9.3, inciso II, do Edital, bem como o item 1.2.2 do Anexo II, estabelecem como requisito de julgamento da proposta a apresentação de “Certificação ISO 9001:2015 OU EQUIVALENTE, em nome do fabricante”, não havendo, em qualquer de seus dispositivos, previsão de exclusividade da norma ISO 9001:2015, tampouco vedação à comprovação da qualificação por meios equivalentes formalmente reconhecidos. A utilização expressa da locução “ou equivalente” não possui caráter meramente retórico ou decorativo, mas consubstancia opção consciente da Administração Pública pela ampliação da competitividade, permitindo que os licitantes comprovem a observância de padrões de qualidade por outros instrumentos técnicos idôneos, desde que aptos a atender à finalidade da exigência. Tal interpretação é plenamente compatível com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, expressamente consagrados no art. 5º da Lei no 14.133/2021, os quais vedam a criação de exigências restritivas não previstas no instrumento convocatório e impõem à Administração a análise objetiva da documentação apresentada.” (grifei)

A Recorrente alega que:

“Em estrito atendimento à exigência editalícia, apresentou documentação técnica robusta, idônea e suficiente, emitida em nome do fabricante, apta a demonstrar a adoção de processos produtivos controlados e padronizados, dentre os quais se destacam,





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

exemplificativamente:

- a) Certificados de Conformidade do produto (arquivos deslizantes), emitidos por Organismo de Certificação de Produto (OCP) devidamente acreditado;*
- b) Certificação do processo industrial de preparação e pintura de superfícies metálicas, assegurando controle e padronização do processo produtivo;*
- c) Rótulo Ambiental, em conformidade com as normas ISO 14024 e ISO 14020, demonstrando práticas sustentáveis e controle ambiental;*
- d) Laudo Técnico de Avaliação Ergonômica, nos termos da NR-17, atestando conformidade às normas de saúde e segurança do trabalho;*
- e) Demais certificados técnicos e ambientais, todos emitidos em nome do fabricante, comprovando a regularidade, rastreabilidade e qualidade do produto.*

O conjunto documental apresentado demonstra, de forma clara, inequívoca e objetiva, a existência de processos produtivos estruturados, controle sistemático da qualidade, rastreabilidade, conformidade técnica e atendimento a normas nacionais e internacionais, alcançando integralmente a mesma finalidade perseguida pela certificação ISO 9001:2015.(grifei)

b) Da legalidade da aceitação da documentação equivalente pela área técnica

A Recorrente afirma que:

A discussão instaurada não versa sobre eventual substituição indevida de certificação por processo em andamento, tampouco sobre regularização extemporânea de documentos, mas sim sobre o fato de que o edital expressamente previu a possibilidade de apresentação de “ou equivalente”, admitindo, portanto, meios alternativos, idôneos e formalmente reconhecidos de comprovação da qualificação técnica, os quais foram efetivamente apresentados pela Recorrida no



SEFAZ/DIC/202603889



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

momento oportuno. Cumpre destacar que, conforme amplamente demonstrado no curso do procedimento licitatório, a Certificação de Conformidade do Produto, exigida pelo edital e regularmente apresentada, pressupõe o atendimento a requisitos técnicos diretamente vinculados à ABNT NBR ISO 9001:2015, especialmente no que se refere ao controle de processos, gestão da qualidade e rastreabilidade. A fim de corroborar tal conclusão, foi realizada diligência técnica junto ao Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado pelo INMETRO e responsável pela certificação apresentada, o qual confirmou, de maneira técnica, objetiva e fundamentada, que o procedimento de certificação de produto incorpora e aplica requisitos selecionados da norma ABNT NBR ISO 9001:2015, compatíveis com o respectivo escopo, com vistas a assegurar o controle dos processos, a rastreabilidade das informações, a confiabilidade dos resultados e a melhoria contínua das atividades relacionadas à certificação. Diante desse cenário, resta plenamente demonstrado que a apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Arquivo Deslizante, documento expressamente exigido pelo edital e regularmente apresentado no processo licitatório, atende de forma equivalente à exigência de certificação ISO 9001:2015, cumprindo integralmente a finalidade da norma, qual seja, assegurar a qualidade do produto e a confiabilidade do respectivo processo produtivo.(grifei)

c) Da ilegalidade consistente na ausência de critérios claros e objetivos no edital

A Recorrente argumenta que:

A decisão que culminou na inabilitação da Recorrente encontra-se eivada de ilegalidade insanável, pois se ampara em exigência cuja definição não foi previamente estabelecida no instrumento convocatório, em frontal violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, todos expressamente



SEFAZ/DIC/202603889



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Com efeito, o edital limitou-se a exigir a apresentação de “Certificação ISO 9001:2015 ou equivalente”, porém absteve-se completamente de definir: o que seria considerado “equivalente”; quais normas técnicas seriam aceitas; quais requisitos mínimos deveriam ser atendidos; qual escopo, abrangência ou método de comprovação da equivalência; quais critérios objetivos seriam utilizados para o julgamento. Tal omissão normativa não é juridicamente neutra. Ao contrário, gera ilegalidade estrutural, pois transfere para a fase de julgamento — ou, pior, para o julgamento recursal — a definição de critérios que deveriam ter sido previamente estabelecidos no edital. A ausência de critérios objetivos para definição de “equivalência” transforma a exigência editalícia em cláusula aberta, indeterminada e sujeita a valorações subjetivas, incompatível com o regime jurídico das contratações públicas. Mais grave ainda é o fato de que, diante da omissão do edital, a Administração, inicialmente reconheceu o atendimento da exigência, por meio de análise técnica especializada, validando a documentação apresentada. Posteriormente, em sede recursal, reinterpreto a cláusula de forma restritiva, passando a exigir, na prática, certificação específica e exclusiva, que não constava do edital. Tal comportamento viola frontalmente o princípio segundo o qual as regras do edital não podem ser modificadas ou complementadas após a abertura do certame, muito menos para prejudicar licitante já habilitado. A Administração não pode se beneficiar de sua própria omissão. Se o edital não estabeleceu critérios claros e objetivos para definir a equivalência da certificação exigida, não é juridicamente admissível que tal lacuna seja suprida posteriormente por decisão administrativa discricionária, sob pena de violação da isonomia, ao surpreender licitantes, restrição indevida da competitividade, quebra da segurança jurídica, nulidade do julgamento. Ressalte-se que o princípio da vinculação ao edital obriga a Administração a cumprir o edital tal como redigido, e não conforme interpretação posterior mais rigorosa





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ou conveniente. A expressão “ou equivalente”, uma vez inserida no instrumento convocatório, produz efeitos jurídicos vinculantes, impondo à Administração o dever de aceitar meios alternativos de comprovação, desde que atendam à finalidade da exigência — o que, inclusive, já havia sido reconhecido pela área técnica.

Assim, a ausência de critérios claros e objetivos no edital não autoriza a exclusão do licitante, mas, ao contrário, impõe interpretação favorável à competitividade, ao julgamento objetivo e à preservação dos atos administrativos válidos. Ao caso, ao inabilitar esta empresa Recorrente com base em critérios não estabelecidos no edital, a Administração violou frontalmente os princípios da transparência, da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório. A ausência de critérios técnicos claros no edital, incluindo a falta de definição do que seria EQUIVALENTE, levou os licitantes a apresentarem propostas com base em requisitos mínimos possíveis para atendimento ao certame. O ponto central que merece especial atenção é que, no presente certame, o edital não especificou quais documentos seriam considerados equivalentes, tampouco estabeleceu parâmetros objetivos, critérios mínimos ou rol taxativo de documentos aptos a comprovar a equivalência à certificação ISO 9001:2015. Ao contrário, limitou-se a exigir “ISO 9001:2015 ou equivalente”, transferindo, de forma legítima, à área técnica da Administração a competência para avaliar a suficiência e a adequação da documentação apresentada. Diante da ausência de definição prévia e objetiva acerca do que seria considerado “equivalente”, não poderia a Administração, em momento posterior, criar critério restritivo não previsto no edital, tampouco desconsiderar a avaliação técnica anteriormente realizada, sob pena de violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.” (grifo nosso)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Ao final, a Recorrente pugnou pelo conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, bem como pelo seu provimento, a fim de que:

- a) *Seja integralmente reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo-se a ilegalidade do ato por violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos.*
- b) *Seja declarada a nulidade da decisão de inabilitação, por ter sido fundada em critérios não previstos no edital, criados de forma superveniente em sede recursal.*
- c) *Seja restabelecida a decisão administrativa originária que declarou a HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA habilitada no certame, reconhecendo-se a validade da análise técnica anteriormente realizada e a suficiência da documentação apresentada.*
- d) *Seja consignado expressamente que a exigência editalícia de “Certificação ISO 9001:2015 ou equivalente” não estabeleceu critérios objetivos de equivalência, não podendo tal lacuna fundamentar a inabilitação da licitante.*
- e) *Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente, para reapreciação integral da matéria, nos termos da legislação aplicável.*
- f) *Requer-se, por fim, que a decisão administrativa seja devidamente motivada, formalizada e publicizada, em observância aos princípios da transparência e da segurança jurídica.*

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA**, arrematante do lote único apresentou os seguintes contrapontos às razões recursais levantadas pela empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**.

- a) Da vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade da exigência recursal





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Primeiramente em suas contrarrazões, a Recorrida pontua que a Recorrente alega que sua inabilitação se deu por exigência de requisito não previsto em edital nem em lei, criando critério restritivo superveniente, no entanto a recorrida afirma que o Edital de forma clara e expressa estabeleceu a exigência da apresentação da Certificação ISO 9001:2015 (Gestão de Qualidade) ou equivalente em nome do Fabricante.

A Recorrida afirma ainda que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º e reforçado pelo artigo 12, inciso I, da Lei no 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. O edital, nesse contexto, assume a força de lei interna da licitação, vinculando todos os participantes às suas disposições. Era, portanto, dever da licitante HMOB conhecer previamente e cumprir integralmente todos os requisitos formais e materiais estabelecidos para a habilitação. Não se trata, pois, de exigência superveniente ou arbitrária, mas sim da aplicação estrita das condições previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes do certame.”

b) Da inexistência da Ruptura na condução do certame e da motivação suficiente da decisão

A Recorrida salienta que a indignação da Recorrente em alegar que a decisão de inabilitação representa uma ruptura na conduta do certame e invalidação de conclusão técnica anterior sem motivação suficiente, não se sustenta pois afirma que a decisão de reformar a habilitação da recorrente se reafirma na estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e a legalidade.

“A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e pela conformidade dos atos praticados no processo licitatório. Quando constatada uma irregularidade, como a ausência de um documento essencial ou a não comprovação de um requisito de habilitação, a correção do ato é imperativa, sob pena de violação dos princípios que regem as licitações. A decisão foi devidamente motivada, conforme





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

explicitado na "Resposta ao Recurso Administrativo", ao apontar a não apresentação da Certificação ISO 9001:2015 ou equivalente e a inadequação dos documentos apresentados para suprir tal exigência. É obrigação do licitante cumprir integralmente os requisitos e apresentar toda a documentação exigida nos termos previstos no edital. A decisão, ao inabilitar a HMOB, apenas garantiu a observância das regras editalícias e o princípio da vinculação ao edital, que são pilares da segurança jurídica e da isonomia no processo licitatório. A suposta "conclusão técnica anterior" não pode se sobrepor à legalidade e à conformidade com o edital, especialmente quando a análise mais aprofundada revela o não atendimento de uma condição essencial."(grifei)

c)Da inconformidade infundada sobre interpretação arbitrária das regras editalícias.

A Recorrida argumenta em suas contrarrazões que a interpretação das regras editalícias deve ser feita de forma objetiva e em conformidade com a finalidade e exigência, alega ainda que é dever da Licitante estar ciente previamente da documentação exigida.

“O edital é o instrumento que rege a licitação, e suas cláusulas devem ser interpretadas em seu sentido literal, salvo quando a própria lei ou o edital permitirem interpretações mais flexíveis. No caso em tela, a exigência de uma certificação de sistema de gestão da qualidade é um requisito objetivo, e a ausência do documento comprobatório ou de um equivalente formalmente reconhecido não pode ser relevada por uma interpretação subjetiva da licitante. A decisão, ao contrário de arbitrária, pautou-se na objetividade da exigência e na necessidade de garantir a qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, conforme a Lei no 14.133/2021”.

d)Da distinção entre ISO 9001:2015 e Certificados de Conformidade de Produto

A Recorrida alega que a argumentação apresentada pela Recorrente de que as certificações de conformidade de produtos por ela apresentados é tecnicamente incorreta e juridicamente insustentável, pois de acordo com a Recorrida:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

“A ISO 9001:2015 é uma norma internacional que estabelece os requisitos para um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ). Seu foco principal é a padronização e a melhoria contínua dos processos organizacionais, a gestão de riscos e a satisfação do cliente. Ela não certifica produtos ou serviços específicos, mas sim a capacidade da organização de fornecer consistentemente produtos e serviços que atendam aos requisitos do cliente e aos requisitos regulamentares aplicáveis. A certificação ISO 9001:2015 demonstra que a empresa possui um sistema robusto para gerenciar a qualidade de suas operações como um todo, desde o projeto e desenvolvimento até a entrega e o pós-venda. Por outro lado, os certificados de conformidade de produto apresentados pela HMOB (para arquivos deslizantes, processo industrial de preparação e pintura de superfícies metálicas, Rótulo Ambiental, Laudo Técnico de Avaliação Ergonômica) atestam que um produto ou processo específico atende a determinados requisitos técnicos ou normas setoriais. Eles se concentram na conformidade técnica de um item específico, sem abranger o sistema de gestão da qualidade organizacional de forma abrangente, como faz a ISO 9001:2015.

Para ilustrar a diferença, considere a seguinte tabela:

Característica	ISO 9001:2015 (Sistema de Gestão da Qualidade)	Certificação de Conformidade de Produto
Objeto da Certificação	Sistema de gestão da qualidade da organização como um todo	Produto ou processo específico
Foco	Padronização de processos, melhoria contínua, gestão de riscos, satisfação do cliente	Atendimento a requisitos técnicos e normas específicas do produto/processo
Abrangência	Abrange todas as etapas e funções da organização que afetam a qualidade	Restrita ao escopo do produto ou processo certificado
Finalidade	Assegurar a capacidade da organização de fornecer produtos/serviços de qualidade de forma consistente	Atestar que um produto/processo atende a padrões específicos de qualidade/segurança

Diante dessa distinção fundamental, é evidente a inexistência de equivalência entre a Certificação ISO 9001:2015 e os certificados de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

conformidade de produto apresentados pela HMOB. A exigência editalícia de ISO 9001:2015 visava assegurar que o fabricante possuísse um sistema de gestão da qualidade abrangente, garantindo a qualidade de seus processos e, conseqüentemente, dos produtos fornecidos. Os certificados de produto, embora importantes, não suprem essa necessidade, pois não demonstram a existência de um SGQ completo e certificado.”

A Recorrida enfatiza que a Recorrente não poderia presumir a equivalência entre certificações de naturezas distintas e que havendo dúvidas sobre o termo “equivalente” deveria ter sido sanada por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital no prazo oportuno.

“A vinculação ao edital exige que os licitantes cumpram as exigências tal como postas, ou busquem esclarecimentos antes da fase de julgamento.”

e) Da inaplicabilidade do princípio do formalismo moderado.

A Recorrida argumenta que o formalismo moderado não se aplica para relevar o descumprimento de exigências do edital, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnica que afetam a segurança e a qualidade do objeto da contratação.

“A ausência da Certificação ISO 9001:2015 ou de um equivalente formalmente reconhecido não pode ser considerada uma “falha meramente formal”. Trata-se de um requisito substancial de qualificação técnica, diretamente relacionado à capacidade da empresa de gerenciar seus processos e garantir a qualidade dos produtos a serem fornecidos. A sua não apresentação compromete a aferição da qualificação do licitante e, portanto, não pode ser relevada sob o manto do formalismo moderado. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o formalismo moderado não pode ser invocado para convalidar o descumprimento de exigências que afetam a essência da proposta ou a qualificação do licitante. Ademais, a exigência de certificação ISO 9001:2015 não configura formalismo excessivo, mas sim o exercício legítimo da





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

discricionariedade administrativa na fixação das regras editalícias, visando à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia da qualidade.”

f) Da não apresentação da certificação exigida e a inadmissibilidade de equiparação.

A Recorrida enfatiza que a Certificação ISO 9001:2015 ou seu equivalente formalmente reconhecido não foi apresentado e que a tentativa de equiparar certificados de conformidades de produtos à certificação de sistema de gestão da qualidade não pode ser admitida, pois a exigência editalícia era clara e específica e que a licitante tinha o ônus de apresentar o documento requerido ou um equivalente que, de fato, possuísse a mesma natureza e abrangência.

“A ausência de tal certificação, e a apresentação de documentos de natureza distinta, configuram o descumprimento de uma condição essencial para a habilitação. A decisão ao inabilitar a HMOB, agiu em estrita conformidade com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a seleção de um fornecedor que comprove a qualificação técnica exigida.”

Ao final a Recorrida requer:

- a) CONHEÇA as presentes contrarrazões, por serem tempestivas e estarem devidamente fundamentadas;*
- b) No mérito, NEGUE PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela HMOB Comércio de Móveis Corporativos e de Decoração Ltda., mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Pregoeira Oficial que inabilitou a referida empresa, em razão do descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico no 020/2025/SAAF/SEFAZ/PGE – PROFISCO II, notadamente pela ausência de Certificação ISO 9001:2015 válida e emitida em nome do fabricante, ou equivalente formalmente reconhecido.*





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a licitante Recorrente, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025, manifestou intenção de recorrer quanto ao resultado da decisão que a inabilitou por não cumprir as exigências do edital.

Em suas razões recursais a Recorrente alega que para a tomada de decisão não foi considerado como equivalente a documentação por ela apresentada, desconsiderando análise feita pela área técnica que em momento anterior havia considerado os documentos aptos a atenderem às exigências editalícias.

Alega não ter sido admitido meios alternativos idôneos e formalmente reconhecidos de comprovação de qualificação técnica, tão pouco ter sido considerada a realização de diligência técnica junto ao Organismo de Certificação de Produto (OCP), acreditado pelo INMETRO, a fim de confirmar de maneira técnica que o procedimento de certificação de produto incorpora e aplica requisitos selecionados da norma ABNT NBR ISO 9001:2015.

A Recorrente afirma também que haveria ausência de critérios claros e objetivos ao não definir o que seria considerado “equivalente” e excesso de formalismo ao não aceitar a documentação apresentada capaz de atender aos requisitos do edital.

A Recorrente sustenta que “a ausência de critérios técnicos claros no edital, incluindo a falta de definição do que seria **EQUIVALENTE**, os induziu a apresentarem propostas com base em requisitos mínimos possíveis para atendimento às exigências do edital e que limitou-se a exigir “ISO 9001:2015 ou equivalente”, transferindo, à área técnica da Administração a competência para avaliar a suficiência e a adequação da documentação apresentada, desconsiderando posteriormente a avaliação realizada, violando os princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.

Pois bem.

Ao analisar a proposta apresentada pela Recorrente na sessão do pregão, os documentos de qualificação técnica exigidos no item 9.3 do edital — a serem apresentados conjuntamente com a proposta, como condição de sua aceitabilidade — foram encaminhados à área técnica competente para análise.

Em razão disso, foi emitido o 1º Relatório Técnico de Análise de Conformidade da Proposta e Certificados (fls. 777/779), no qual se apontou a ausência de Certificação por





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, bem como de Certificação ISO 9001:2015 (Gestão da Qualidade) emitida em nome do fabricante.

No mesmo relatório, a equipe técnica manifestou-se favoravelmente à contratação, condicionando-a, contudo, à apresentação e validação das certificações exigidas.

conforme demonstrado na figura abaixo:

5. ANÁLISE TÉCNICA CONSOLIDADA

Da análise técnica realizada, verifica-se que:

- Os documentos apresentados são idôneos, válidos e emitidos por entidades competentes;
- As certificações aproveitadas guardam relação direta com o objeto licitado, não se tratando de documentos genéricos ou dissociados do produto ofertado;
- O sistema de arquivos deslizando proposto atende às especificações técnicas, funcionais e normativas estabelecidas no Termo de Referência;
- Não foram identificadas inconformidades técnicas, omissões relevantes ou divergências que comprometam a execução do objeto.

6. Conclusão e Manifestação Técnica

Da análise técnica realizada, verifica-se que a proposta ajustada apresentada pela empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA** atende às especificações técnicas, funcionais e dimensionais previstas no Edital e no Termo de Referência, não tendo sido identificadas inconformidades quanto ao objeto ofertado.

Constatou-se, contudo, a não localização, na documentação apresentada, do **Certificado de Conformidade do Produto emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO e do Certificado ISO 9001:2015 do fabricante**, exigências previstas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta equipe técnica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO, CONDICIONADA** à apresentação e validação das certificações supracitadas, inexistindo impedimento técnico à continuidade do certame após o saneamento documental.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EMANUELA DIAS BENTES MONTEIRO
Coordenadora / Biblioteconomista
COORDENADORIA DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Matrícula - PGE95656
CPA/PGE-MT

Rua F esquina com a Rua C, Palácio Pelagada, Centro Político Administrativo,
Cuiabá, CEP 13.050-970, Fone/fax (55) 3613-1200 / 3613-1246

www.pge.mt.gov.br
1 de 5



Assinado com senha por EMANUELA DIAS BENTES MONTEIRO - COORDENADOR / CPA - 07/01/2026 às 09:35:16.
Documento Nº: 33405188-5029 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33405188-5029>



Autenticado com senha por MARCIA DOS SANTOS AMOROSINO - PREGOEIRO / SUAC - 09/02/2026 às 17:09:47.
Documento Nº: 34271550-8405 - consulta à autenticidade em



PGEDIC202600111

SIGA



SEFAZCAP202605296



SEFAZDIC202603889



Assinado com senha por MARCIA DOS SANTOS AMOROSINO - PREGOEIRO / SUAC - 11/02/2026 às 19:59:51.
Documento Nº: 34362081-34 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=34362081-34>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

No retorno a sessão no dia 07/01 o licitante foi questionado quanto a ausência dos certificados e foi oportunizado o envio de tais documentos a fim de sanar sua ausência.

PREGOEIRO	07/01/2026 14:07:15.560	Sobre a análise dos documentos, a equipe técnica ao analisar os documentos e proposta enviada, não identificaram junto às certificações os seguintes documentos exigidos em edital: II - Certificação ISO 9001:2015 (Gestão da Qualidade) ou equivalente, em nome do fabricante; III - Certificação ABNT ou OCP acreditado pelo INMETRO específica para arquivos deslizantes (ex.: ABNT PE 388 ou equivalente);
PREGOEIRO	07/01/2026 14:08:02.686	em observância ao item 9.6.4.1 do edital que dispõe a possibilidade em fase de diligência e juntada de documentos que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que não foi juntado com os demais comprovantes da proposta por equívoco ou falha, estarei abrindo o sistema para que possa ser juntado os dois documentos. Consegue nos encaminhar os dois certificados para serem analisados?

Quando a Recorrente informou que o Certificação ABNT ou OCP acreditado pelo INMETRO específica para arquivos deslizantes (ex.: ABNT PE 388 ou equivalente); encontrava-se na página 16 do anexo de documentos que acompanharam a proposta, e quanto a Certificação ISO 9001:2015 a empresa encontrava-se em processo de renovação e que o próprio processo de certificação exige a efetiva adoção e observância do Sistema de Gestão da Qualidade com base na norma ISO 9001.

Em resposta ao informado, decidiu-se submeter a matéria novamente à equipe técnica, a fim de que procedesse a nova análise e avaliasse se os requisitos de certificação exigidos no edital estavam, ou não, devidamente atendidos.

LICITANTE 04	07/01/2026 14:25:12.980	Quanto à Certificação ISO 9001:2015, informamos que a empresa encontra-se atualmente em processo de renovação da referida certificação. Ressaltamos, contudo, que o edital prevê a apresentação do certificado ISO 9001:2015 ou equivalente, razão pela qual esclarecemos que o próprio processo de certificação exige a efetiva adoção e observância do Sistema de Gestão da Qualidade com base na norma ISO 9001, ainda que o certificado definitivo não esteja momentaneamente vigente. Nesse sentido, anexamos toda a documentação comprobatória pertinente, a qual evidencia a implementação, manutenção e conformidade do sistema de gestão da qualidade adotado pela empresa, documentos estes que comprovam e suprem, de forma equivalente, a exigência editalícia. Destacamos, por fim, que tais informações podem ser plenamente confirmadas mediante diligência junto à certificadora, a qual poderá atestar a veracidade do processo de renovação e a conformidade da empresa com os requisitos da norma ISO 9001.
PREGOEIRO	07/01/2026 14:34:44.856	Sr Licitante, diante desta situação informo que estarei submetendo a equipe técnica a análise quanto ao atendimento ou não aos requisitos das certificações solicitadas em edital. Sendo assim estarei suspendendo a sessão a partir desse momento para que possa ser feita a análise e retornado amanhã as 10h (horário local) com a manifestação e resultado da avaliação pela equipe técnica.

Ato contínuo, após nova análise, a equipe técnica elaborou novo Relatório Técnico de Análise de Conformidade da Proposta e Certificados (fls. 804/806), no qual se manifestou favoravelmente à validação da proposta, informando que a proponente se encontrava apta a prosseguir no certame, com possibilidade de complementação documental em momento oportuno.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V – DA CONCLUSÃO GERAL

À vista da análise documental, do marco legal vigente e dos entendimentos jurisprudenciais mais recentes:

1. **Quanto ao Item II:** os documentos apresentados são válidos e atendem à exigência editalícia de certificação técnica para arquivos deslizando, podendo ser aceitos como equivalentes à certificação exigida.
2. **Quanto ao Item I:** considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, que admite a exigência de certificações ISO como meio de aferição de capacidade técnica quando adequadamente vinculadas ao objeto licitado, e considerando os documentos apresentados pela licitante que comprovam a adoção de Sistema de Gestão da Qualidade compatível, a proposta deve ser considerada válida e apta a prosseguir no certame, com possibilidade de complementação documental em momento oportuno.

VI – RECOMENDAÇÃO

Em face do exposto, esta unidade técnica manifesta-se, **DE FORMA FAVORÁVEL**, pela validade da proposta apresentada pela licitante e pela sua continuidade no certame, considerando que a documentação por ela apresentada atende e é considerada equivalente às exigências editalícias referentes previstas no edital, sendo suficiente para fins de qualificação técnica, sem que isso constitua óbice à contratação, observados os princípios da proporcionalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELA DIAS BENTES MONTEIRO
Matrícula - PGE95656
NCCV/CPA



Após a manifestação da área técnica, a proposta da Recorrente foi devidamente classificada, sendo a licitante posteriormente habilitada por ter apresentado os demais documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Naquela primeira oportunidade, ainda em fase recursal, a licitante ora Recorrida alegou que a Recorrente teria descumprido regra do edital ao deixar de apresentar a Certificação ISO 9001:2015 ou documento equivalente, sustentando tratar-se de requisito indispensável à aceitabilidade da proposta

Aduziu, ainda, que o suposto descumprimento da cláusula editalícia configuraria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, afirmando que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar a equivalência admitida pelo edital.



SEFAZ/DIC/202603889





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

A Recorrente apresentou, então, suas contrarrazões, sustentando estar em conformidade com as exigências do certame e afirmando que os documentos por ela apresentados atenderiam integralmente ao requisito estabelecido no edital.

“Os documentos apresentados demonstram, de forma clara e inequívoca, a existência de processos produtivos padronizados, controle sistemático da qualidade, rastreabilidade e conformidade técnica do produto, atendendo integralmente à mesma finalidade da ISO 9001:2015, qual seja, assegurar a qualidade do produto e do respectivo processo produtivo.”(grifei)

A Recorrente informou, ainda, que realizou diligências junto a Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO, com o objetivo de confirmar, de forma técnica e objetiva, que o procedimento de certificação de produto adotado atendia aos requisitos da ABNT NBR ISO 9001:2015.

A fim de comprovar a adoção de tais providências e demonstrar sua boa-fé e diligência no cumprimento das exigências aplicáveis, juntou às contrarrazões a respectiva Declaração de Certificação.

A fim de esclarecer a validade e a aceitabilidade dos documentos apresentados pela Recorrente juntamente com a proposta, esta Pregoeira encaminhou novamente à área técnica as Razões e as Contrarrazões Recursais, para que a unidade competente se manifestasse acerca do objeto em discussão.

Em resposta, a equipe técnica emitiu o Parecer Técnico sobre Recurso Administrativo (fls. 826/833), no qual reiterou a justificativa quanto à necessidade de apresentação da certificação exigida, como forma de assegurar à Administração Pública maior segurança e garantia na execução do objeto licitado

Manifestou-se, ainda, quanto à análise da documentação apresentada pela licitante, concluindo que, após exame minucioso, os documentos apresentados não possuíam natureza, escopo ou finalidade equivalentes à Certificação ISO 9001:2015





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

“Após detida e minuciosa análise da documentação apresentada pela licitante, constatou-se que, embora tenham sido juntados aos autos diversos certificados, laudos técnicos e declarações, tais documentos não possuem natureza, escopo ou finalidade equivalentes à Certificação ISO 9001:2015. Registra-se que a licitante limitou-se a afirmar, exclusivamente por meio de manifestação no chat da sessão, que o fabricante do produto ofertado encontrar-se-ia em processo de renovação da Certificação ISO 9001:2015, bem como que em algum momento pretérito teria sido detentor de tal certificação. Todavia, não foi apresentado qualquer documento comprobatório seja em nome do FABRICANTE HUFFIX, seja certificado válido, certificado vencido, relatório de auditoria, comunicação de organismo certificador acreditado ou outro meio idôneo capaz de demonstrar, ainda que indiciariamente, a efetiva existência pretérita ou atual da certificação alegada. Ainda que tenham sido mencionadas práticas internas de gestão da qualidade ou a suposta implementação de procedimentos alinhados aos princípios da ISO 9001, cumpre destacar que declarações unilaterais e documentos internos não se confundem com certificação formal, a qual somente pode ser comprovada por meio de documento emitido por organismo certificador acreditado, após auditoria externa independente.

Ressalte-se, por oportuno, que o ônus da prova do atendimento aos requisitos editalícios é integralmente da licitante, não cabendo à Administração Pública presumir fatos, suprir lacunas documentais ou aceitar alegações desacompanhadas de comprovação objetiva. A ausência de prova documental inviabiliza o reconhecimento do atendimento à exigência técnica, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.”

A área técnica ainda ressaltou que o documento apresentado na página 16 (dezesseis) da proposta consiste em “Certificado de Conformidade de Produto (Conformity Certificate N°: CP.2023.00540) emitido ISOPOINT Certificações, com escopo restrito ao





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

atendimento de normas técnicas “NBRs” específicas descrita no documento atribuídas ao item “arquivo deslizante”.

“Não se prestando à comprovação da existência de “Sistema de Gestão da Qualidade” do fabricante, sequer fazendo menção a ISO aqui avaliada.”

A área técnica ponderou ainda que:

“Diversamente a ISO 9001:2015, possui natureza organizacional e sistêmica, assegurando que o fabricante adota processos produtivos padronizados, controlados e permanentemente auditados, capazes de garantir, de forma contínua, a qualidade da produção, a rastreabilidade, o controle de não conformidades e a melhoria contínua dos processos. Assim, a certificação de produto apresentada não se confunde nem se equivale à Certificação ISO 9001:2015, a qual garante a qualidade da produção como um todo, e não apenas a conformidade de um produto específico. Aceitar tal documento como substitutivo implicaria flexibilização indevida de requisito técnico objetivo previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Dessa forma, conclui-se que não restou comprovado, em qualquer momento do certame, que o fabricante do produto ofertado pela licitante tenha sido detentor da Certificação ISO 9001:2015, tampouco que se encontre validamente certificado à época da apresentação da proposta, razão pela qual não se admite o reconhecimento de atendimento ao requisito técnico exigido.”(grifei)

A área Técnica também se manifestou sobre a Declaração inserida nas Contrarrazões da recorrente como forma de justificar a equivalência dos documentos encaminhados junto a proposta:

“Verifica-se que a documentação apresentada não comprova o atendimento à exigência editalícia de Certificação ISO 9001:2015 ou equivalente, requisito que se refere à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório. A certificação de produto apresentada, ainda que emitida por Organismo de Certificação de





GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Produto acreditado, possui natureza e escopo distintos da certificação de sistema, não se caracterizando como documento equivalente para fins de habilitação técnica. Do mesmo modo, os certificados ambientais, laudos técnicos e demais documentos indicados não se prestam a suprir a exigência editalícia, por não comprovarem a existência de sistema de gestão da qualidade certificado no âmbito organizacional do fabricante. Registre-se, ainda, que a própria declaração acostada aos autos reconhece não se tratar de certificação ISO 9001, o que evidencia o não atendimento do requisito. Ademais, a realização de diligência não se destina à complementação de requisito essencial inexistente à época da habilitação. Trata-se, portanto, de descumprimento de exigência técnica objetiva, não caracterizando falha meramente formal, o que impede a aplicação do formalismo moderado. Assim, as contrarrazões não afastam a irregularidade apontada no recurso.”

e concluem:

Com efeito, certificações ambientais, laudos ergonômicos, certificados de conformidade de produto, autorizações comerciais ou declarações de solidariedade do fabricante:

- a) **NÃO AVALIAM DE FORMA SISTÊMICA** e continua o Sistema de Gestão da Qualidade da organização;
- b) não decorrem de auditoria periódica **INDEPENDENTE COM ESCOPO GLOBAL** sobre os **PROCESSOS PRODUTIVOS**;
- c) não asseguram, por si sós, a padronização, o controle e a melhoria contínua dos processos organizacionais e de gestão de qualidade.

Assim, tais documentos **NÃO SUBSTITUEM** nem se equiparam juridicamente à Certificação ISO 9001:2015 exigida no edital. A aceitação de documentação diversa da expressamente exigida comprometeria o julgamento objetivo, vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUBSTITUTIVA

A eventual aceitação de documentos de natureza diversa como supostamente equivalentes à Certificação ISO 9001:2015, exigida de forma expressa e objetiva no instrumento convocatório, **configuraria mitigação indevida de requisito técnico previamente estabelecido**, em afronta direta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia entre os licitantes**, da **legalidade** e da **segurança jurídica**, comprometendo a lisura do procedimento e a previsibilidade das regras do certame.

Nessas condições, admitir a substituição ou flexibilização de exigência técnica objetiva, após a abertura das propostas, **implicaria tratamento desigual entre os participantes e potencial nulidade do procedimento**, circunstância que se mostra incompatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, esta equipe técnica conclui que, após criteriosa e aprofundada análise:

I – a Certificação ISO 9001:2015 constitui instrumento específico, formal para a comprovação da existência de Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante;



PROJETO 20260381



FALC/CP/20260381-9A



SEFAZ/DIC/202603889



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



Governo de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II – nenhuma das documentações apresentadas possui equivalência técnica ou jurídica capaz de substituir ou suprir a ausência da Certificação ISO 9001:2015;
III – a ausência do referido certificado implica o não atendimento aos requisitos técnicos expressamente previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

7. MANIFESTAÇÃO FINAL

Diante das conclusões acima, a equipe técnica manifesta-se pelo entendimento de que a Certificação ISO 9001:2015 é requisito técnico obrigatório, exigível, e não passível de substituição por outros documentos diversos, recomendando-se a observância estrita do Edital e da Lei nº 14.133/2021 para fins de julgamento do certame. Esta equipe técnica manifesta-se favoravelmente ao **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA.**, recomendando:

I – a **INABILITAÇÃO** da empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA.**;

II – a **CONVOCAÇÃO DO LICITANTE SUBSEQUENTE**, observada a ordem de classificação;

III – o regular prosseguimento do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

(assinado eletronicamente)

EMANUELA DIAS BENTES MONTEIRO

BIBLIOTECONOMISTA/ COORDENADORA

Matrícula – 95656 PGE

COORDENADORIA DE PROTOCOLO E ARQUIVO (CPA)

==

Assim, diante da análise técnica e do recurso interposto à época, decidiu-se em âmbito do Recurso Administrativo pela reforma da decisão que havia habilitado a empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA**, por descumprimento de exigências de Qualificação Técnica e o prosseguimento da Sessão chamando a próxima colocada a apresentar sua proposta e os Certificados e Laudos Técnicos emitidos em nome do fabricante.

Dando seguimento a sessão em 28/01/2026, abrindo a fase de negociação com a empresa antes da solicitação de apresentação de sua proposta e documentos essa manifestou por reduzir o valor do seu último lance baixando o valor da Proposta para R\$



SEFAZ/DIC/202603889



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

345.924,70 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) apresentando uma economia da 5% sobre o valor inicial de sua proposta.

Ato contínuo foi solicitado a apresentação da proposta e certificações, que foram apresentados e atendendo a todas as exigências e em consonância com o edital, inclusive com a apresentação da Certificação ISO 9001:2015 válida e em nome do fabricante.

A licitante também apresentou todos os documentos de habilitação de acordo com as exigências editalícias, sendo então declarada habilitada conforme consta em ata de fls 1069/1086.

Ao iniciar a nova fase recursal a empresa HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS, manifestou intenção de recurso, alegando inconformidade com a decisão que resultou na sua inabilitação, enviou suas razões tempestivamente, alegando excesso de formalismo, ausência de critérios claros e objetivos no edital, violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, segurança jurídica e motivação dos atos administrativos, conforme já registrado acima.

Cumprir destacar que, conforme manifestação da área técnica às fls. 826/833, os documentos apresentados pela Recorrente não atenderam às especificações previstas no edital, as quais constituíam condição de aceitabilidade da proposta.

Em um primeiro momento, a área técnica admitiu a possibilidade de aceitação da proposta, nos termos do relatório técnico, condicionando, contudo, tal aceitação à posterior apresentação da Certificação ISO 9001:2015, em momento oportuno, medida adotada com o intuito de afastar eventual excesso de formalismo

Contudo, em segunda análise, mais detida e aprofundada, a área técnica afastou a alegação da Recorrente no sentido de que os documentos por ela apresentados poderiam ser considerados equivalentes às certificações exigidas, concluindo que tais documentos não se prestam a comprovar a existência de Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), nos termos requeridos pelo edital, e que:

“A eventual aceitação de documentos de natureza diversa como supostamente equivalentes à Certificação ISO 9001:2015, exigida de forma expressa e objetiva no instrumento convocatório, configuraria mitigação indevida de requisito técnico previamente estabelecido,





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da legalidade e da segurança jurídica, comprometendo a lisura do procedimento e a previsibilidade das regras do certame.

A alegação de que a decisão estaria eivada de vícios por supostamente não conter critérios claros e objetivos não merece prosperar. Conforme já argumentado em contrarrazões, a publicação do instrumento convocatório assegura aos interessados, por força de lei e nos termos expressamente previstos no edital (item 5.1), a possibilidade de esclarecimento prévio de eventuais dúvidas.

O referido dispositivo estabelece que “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital”.

Assim, havendo qualquer dúvida quanto às exigências editalícias — inclusive acerca de quais documentos poderiam ser considerados equivalentes à Certificação ISO 9001:2015 — incumbia à licitante solicitar os devidos esclarecimentos no prazo oportuno. Não cabe, portanto, ao particular presumir ou deduzir quais requisitos mínimos poderiam ser apresentados e aceitos pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Administração Pública detém o poder-dever de exercer o controle de legalidade sobre seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vício, ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, sempre com observância aos direitos adquiridos. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99 que “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

No caso em análise, a decisão que inabilitou a Recorrente não padece de qualquer vício de legalidade. Ao contrário, encontra-se devidamente amparada em Relatório Técnico circunstanciado, elaborado pela área técnica competente, o qual concluiu pelo não atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Ademais, a decisão foi proferida em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o qual a atuação administrativa deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e do julgamento objetivo.

Desse modo, inexistindo ilegalidade no ato administrativo impugnado, não há que se falar em sua anulação, tampouco em revogação, porquanto a decisão encontra-se devidamente fundamentada, motivada e alinhada às normas legais e editalícias que regem o certame.

Na ocasião, os argumentos apresentados pela Recorrida no recurso evidenciaram a necessidade de reavaliação da decisão anteriormente proferida, que havia habilitado a empresa HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA.

Diante desse contexto, mantenho a decisão que declarou a inabilitação da referida empresa, em razão do não atendimento às exigências editalícias relativas à Qualificação Técnica, requisito indispensável para a aceitabilidade da proposta, nos termos do edital e da legislação aplicável.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta pregoeira:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- Recebe e conhece as razões recursais impetradas pela empresa **HMOB COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E DE DECORAÇÃO LTDA.**
- Opina, no mérito, pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido exarado no recurso.
- Sugere a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025/SAAF/ SEFAZ/PGE - PROFISCO II**, com a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA**, para o Lote Único

Destarte, com fundamento no § 3º do art. 143 do Decreto Estadual n. 1.525/2022, cabe o **encaminhamento dos autos para decisão da Secretária Adjunta de Administração Fazendária.**

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA DOS SANTOS AMOROSINO

Pregoeira Oficial



SEFAZ/DIC/202603889